



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2225, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

24 de Março de 2022



PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica.*



SF/21195.67077-20

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.225, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que visa a dar prioridade na matrícula em creches para crianças em situação de violência doméstica, durante a emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para tanto, o PL altera o art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo a obrigação de que a situação da criança seja comprovada mediante apresentação de documento expedido pelo Poder Judiciário.

A proposição foi distribuída a esta Comissão para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.225, de 2021, aborda matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dado o caráter terminativo do projeto na CE, este parecer aprecia, além do mérito educacional, a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

A proposição dispõe sobre tema de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A matéria se encontra, ademais, em conformidade com o ordenamento jurídico do País, adequando-se ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quanto à garantia do direito à educação; e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o ECA, no que se refere à proteção integral das crianças.

Tendo em vista a carência de vagas em creche, o que é infelizmente uma realidade em âmbito nacional, a maioria das redes de ensino organiza listas, com base em critérios públicos, de forma a garantir a transparência na matrícula das crianças. Nesse processo de priorização, o critério de justiça a ser utilizado deve ser o de assegurar a primazia àqueles que mais necessitam, justamente o objetivo da proposição em comento.

Nesse sentido, não custa lembrar que, recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória nº 1.061, de 2021, que instituiu o programa de transferência de renda Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família. Entre os benefícios previstos no novo programa, destaca-se o Auxílio Criança Cidadã, que permitirá ao Governo Federal financiar a matrícula em creches conveniadas de criança de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A priorização das crianças vítimas de violências vai ao encontro dessas iniciativas, assegurando proteção, cuidado e educação àqueles que mais precisam. Nesse sentido, consideramos que o PL é adequado também sob o ponto de vista do mérito.

Ainda sob o ponto de vista da adequação da matéria, constatamos, ao analisar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (LMP), a existência de dispositivo que já garante à mulher em situação de violência doméstica e familiar a prioridade para matricular ou



transferir seus dependentes para instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio (art. 9º, § 7º). Tendo em vista essa determinação legal, consideramos que é, realmente, razoável incluir dispositivo semelhante na legislação própria, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelecendo o direito da criança e do adolescente a receber esse tratamento. Com essa providência, garantimos uma complementaridade e uma simetria entre o disposto na LMP e no ECA relativamente ao tema.

Ademais, consideramos que a delimitação feita na proposição ao período emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus limita excessivamente o alcance da medida aventada, que deixaria de valer após o fim da pandemia, que esperamos ocorra o mais breve possível. Nesse sentido, apresentamos substitutivo para tornar definitiva a priorização proposta no PL da Senadora Nilda Gondim, fazendo a matéria figurar como medida permanente no ECA.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, e, no mérito, pela sua **aprovação**, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a prioridade absoluta de matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio de criança ou adolescente situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art.54.**

.....
§ 4º A criança ou o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso, assegurada a preservação do sigilo.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 24 de março de 2022 (quinta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Eduardo Gomes (MDB)	
Carlos Viana (MDB)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Rose de Freitas (MDB)	Presente	3. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)	Presente	4. VAGO	
Dário Berger (MDB)	Presente	5. VAGO	
Mailza Gomes (PP)		6. Daniella Ribeiro (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Confúcio Moura (MDB)	Presente	8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	
Carlos Portinho (PL)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	
Roberto Rocha (PSDB)	Presente	5. VAGO	
Alvaro Dias (PODEMOS)		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
VAGO		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
VAGO		2. Otto Alencar (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Jorginho Mello (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Marcos Rogério (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Romário (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	
Fernando Collor (PROS)		3. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes (PDT)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	3. Alessandro Vieira (PSDB)	Presente



Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CE

Data: 24 de março de 2022 (quinta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2225/2021, nos termos do relatório.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. EDUARDO GOMES			
CARLOS VIANA				2. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X		
ROSE DE FREITAS	X			3. JARBAS VASCONCELOS			
MARCELO CASTRO				4. VAGO			
DÁRIO BERGER	X			5. VAGO			
MAILZA GOMES				6. DANIELLA RIBEIRO			
KÁTIA ABREU				7. ESPERIDIÃO AMIN	X		
CONFÚCIO MOURA	X			8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. PLÍNIO VALÉRIO			
FLÁVIO ARNS	X			2. RODRIGO CUNHA			
STYVENSON VALENTIM	X			3. EDUARDO GIRÃO			
CARLOS PORTINHO	X			4. LASIER MARTINS			
ROBERTO ROCHA				5. VAGO			
ALVARO DIAS				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. NELSON TRAD			
VAGO				2. OTTO ALENCAR			
VANDERLAN CARDOSO	X			3. SÉRGIO PETECÃO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGINHO MELLO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARIA DO CARMO ALVES				2. MARCOS ROGÉRIO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			3. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ZENAIDE MAIA				1. JEAN PAUL PRATES			
PAULO PAIM				2. HUMBERTO COSTA			
FERNANDO COLLOR				3. PAULO ROCHA	X		
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. ELIZIANE GAMA			
LEILA BARROS	X			2. RANDOLFE RODRIGUES	X		
FABIANO CONTARATO	X			3. ALESSANDRO VIEIRA			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Marcelo Castro
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 24/03/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a prioridade absoluta de matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio de criança ou adolescente situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art.54.**
.....

§ 4º A criança ou o adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou de certidão do processo de violência doméstica e familiar em curso, assegurada a preservação do sigilo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2022.

Senador MARCELO CASTRO, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2225/2021)

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, OCORRIDA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVOU A MATÉRIA COM A EMENDA Nº 1 - CE (SUBSTITUTIVO) (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

24 de Março de 2022

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte